



Ao

Senhor Pregoeiro Município de Carlos Barbosa/RS

Senhor Presidente, da Comissão de Licitação da Administração

REFERÊNCIA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2024

RESOLICITAÇÃO Nº 2982/2024 E 2991/2024

BOOM ESTRUTURAS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.181.802.0001-04, situada na Av Tarso Dutra, 160, Bairro Santo Inácio, Cidade de Esteio/ RS, por meio de seu Sócio/ Proprietário, , Sr. Eduardo Sonir Machado, inscrito CPF Nº 722.985.530-68 e RG Nº 2063698126, vem, tempestivamente apresentar a

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 155/2024, com fundamento Lei Nº 14.133/2021 e alterações posteriores, Leis complementares 123/2006, Decreto Municipal 4128/2023 e legislação esparsa, pelos motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o Edital prevê em seu item 11.6:

11.6. A impugnação ao edital de licitação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento



será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.6.1. A impugnação deverá ser encaminhada ao e-mail licitacoes@carlosbarbosa.rs.gov.br, o qual servirá como protocolo oficial.

Estando a abertura das propostas prevista para 17/01/2025, a presente impugnação vai apresentada até 14/01/2025, sendo, portanto, tempestiva.

Também é adequada na medida em que é o meio apto para garantir a qualquer cidadão pleitear que a Administração corrija irregularidade veiculada no edital impugnado. No caso, se trata de empresa interessada em participar do certame.

Considerando que a presente impugnação é tempestiva e adequada, deve ser recebida, conhecida e julgada procedente pelos motivos a seguir demonstrados.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O respeitável julgamento da impugnação aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a requerente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão e para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes.

Primeiramente, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:



Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

Cumpre destacar que a requerente se nutre dos melhores esforços para promover a esmerada aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Foi regularmente publicado o edital acima referido, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa à Administração, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto:

É objeto desta licitação a locação de gradis de metal para eventos do Município em 2025, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (ANEXO IV).

Interessada em apresentar proposta a REQUERENTE entende que há graves irregularidades a serem sanadas, razões suficientes para IMPUGNAR o presente Edital, nos termos da Lei 14.133/2021 e Legislação pertinente conforme passa a expor.

3. DOS FATOS



3.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

O edital em questão esta totalmente ausente a exigência de qualificação técnica exigência clara no art. 62 e 67 da Lei 14133/2021, onde exige que as empresas interessadas em participar do certame, comprovem sua qualificação Jurídica, Técnica, Fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira. Fato citado trata-se de um vício sanável que deve ser ajustado. Vejamos ao que a Lei 14133 claramente exige em seu artigo 62 e 67.

No art. 62, da Lei nº 14.133/2021, mostra que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em **jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira**.

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/ futura contratante, detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado, conforme vemos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A Administração está totalmente oculta na exigência técnica das empresas, estando em desacordo ao edital, devendo exigir das empresas, como prova de qualificação técnica os seguintes itens:

- Registro da empresa no CREA, CAU, ou outro Conselho Competente, conforme legislação de regência;
- Registro do Responsável Técnico na entidade competente CREA/RS;
- Prova de vínculo com Responsável técnico junto a empresa participante do processo de licitação;
- Declaração de a empresa possuir, no quadro funcional, profissional(is) de nível superior, que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto da presente licitação. Na declaração deverá(ão) constar o(s) nome(s) e registro(s) do(s) profissional(is) que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do serviço, acompanhada de certidão de pessoa física do profissional, emitida pelo CREA, CAU ou outro conselho pertinente, conforme legislação de regência, que indique o profissional como sendo responsável técnico da licitante;



- Atestado de capacidade técnico-profissional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o objeto ora licitado;
- Declaração, sob as penas da Lei, de que a empresa dispõe de todos os materiais, equipamentos, pessoal técnico especializado e condições necessários à execução do serviço.

O edital, em seu termo de referência, demonstra grande preocupação com a contratação das empresas para efetuar a execução do contrato, porém, deixou lacunas de falta de comprovação técnica importantíssimas em branco na parte técnica, que devem ser sanadas para total atendimento a legislação e a segurança contratual jurídica do município.

Assim sendo, em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por esse motivo, deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada.

Os serviços a serem executados em ambiente de saúde exigem que a empresa contratada possua expertise prévia em serviços compatíveis e equivalentes ao objeto licitado, demandando experiência anterior na atuação tecnicamente precisa, organizada, rápida e voltada a preservação da vida.

Por esse motivo, o atestado de qualificação técnica tem o condão de conferir maior segurança a contratação pública, na medida em que a apresentação



do referido documento serve para comprovar se as empresas licitantes possuem qualidade e eficácia necessárias para execução de objeto tão específico.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União no Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, quanto a exigência de qualificação técnica, conforme abaixo:

“é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”.

Assim, com o máximo respeito que se nutre por esta Ilustre Secretária de Licitações, o agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório deveria ter se atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação aqueles referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatória ao princípio da Legalidade.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste na fase de habilitação exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 62 e 67 Lei 14.133/2021.

Sendo assim, impugnamos o edital para inclusão do item de comprovação de qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame.

3.2 DA EXIGENCIA ERRONEA ITEM 1.7

No item 1.7 do edital, exige:



1.7. Caso o evento não aconteça, por razões únicas e exclusivas nomeadas pela organização, será pago o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante contratado, a fim de cobrir despesas de deslocamento e instalação dos equipamentos a serem utilizados para a realização do serviço ora proposto, desde que devidamente comprovadas

A cláusula acima informa que, se o evento não acontecer por decisão unilateral da administração Pública (Secretarias) ou por fatores climáticos, o contratado receberá apenas 20% do valor contratado, desde que comprove despesas de deslocamento e instalação.

Esse dispositivo é prejudicial ao licitante por vários motivos:

- 1- Quebra do equilíbrio econômico-financeiro – A empresa arca com despesas de logística, equipe, e outros custos de preparação do serviço, mas a cláusula limita a indenização errônea de apenas 20% do valor do contrato, o que pode ser insuficiente para cobrir o prejuízo real.
- 2- Risco excessivo para o contratado – A Administração Pública transfere para o licitante o risco de cancelamento por causas de que não são responsabilidade da empresa. Isso é considerado abuso de poder.
- 3- Desrespeito ao princípio da isonomia – Nem todos os licitantes têm a mesma capacidade financeira para suportar o risco de arcar com prejuízos em caso de cancelamento. Isso pode afastar concorrentes, comprometendo a competitividade do certame.

A fixação desta exigência é absurda, uma vez que produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos em uma licitação, o que impõe à Administração, o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência. Assim, é dever da Administração buscar a contratação de empresa que mantenha sua situação junto ao órgão fiscalizador,



com preços econômicos e financeiros pré-estipulados, porém não contando com clima ou tempo.

Sendo assim, impugna-se para que seja retirado a exigência item 1.7 edital, trazendo a celeridade e economicidade para ambas as partes, junto ao certame licitatório.

3.2 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Por fim, a requerente vem alertar ao pregoeiro a sumula 473 do STF juntamente com art. 160 Lei 14133/2021, onde preconiza a responsabilização do ente público, junto aos atos praticados que poderão vir a causar pelos atos ou vícios não corrigidos junto ao certame licitatório, visto que os atos que eivaram ao aceite da proposta da requerida, podem ser reavaliados neste momento, trazendo a desclassificação da empresa LUIZ OSÓRIO, pois não tem a qualificação técnica compatível ao item/lote 6 do processo licitatório, itwem esse tão delicado, onde acidentes gravíssimos podem ocorrer.

O julgamento deste certame recai sob sua responsabilidade, pois é o momento oportuno para tal, junto a tese e fatos acima mencionados.

Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 16 OLei 14133/2021 in verbis:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA LEI 12.846/13

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;



- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

- No tocante a licitações e contratos:

frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;



obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.



§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Ainda, Diante a tese acima, se faz necessário ao pregoeiro, quando aplicação da Lei de Licitações, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjuga-los com todos os princípios norteadores em busca da solução e futura contratação que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Temos ainda as exigências técnicas, mesmo que não constante expressamente em edital, estão implícitas diante a LEI 14133/2021 e ao regulamento do CREA/RS devem ser tratadas em formato vinculativo, efetuando todas as diligencias cabíveis para que a contratação seja efetivada de forma saudável e que assim, se faça o uso correto dos cofres públicos.

PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação face aos sólidos e jurídicos itens supramencionados e fundamentados, que não deixam margem mínima de dúvida quanto a sua procedência, razão pela qual, requer o deferimento da impugnação apresentado, pedimos:

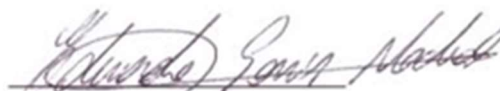


- a) O recebimento desta impugnação;
- b) Inclusão de documentos exigência de documentação de habilitação técnica;
- c) Exclusão do item 1.7 do edital;
- H) Caso não seja o entendimento, a remessa dos autos, devidamente informados, pedimos para que este documento seja remetido à autoridade superior, para o julgamento e provimento desta impugnação administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Esteio, 10 de Janeiro de 2025.

Atenciosamente



Eduardo Sonir Machado
Sócio/ Proprietário
CPF Nº 722.985.530-68
RG Nº 2063698126